



Gabinete do Vereador Leandro do Nascimento Silva

## RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

**Projeto de Lei nº 027/2025**

**Data: 18 de junho de 2025**

**Relatora:** Vereadora Havana Helena de Farias

**Presidente:** Vereador Edivan Silvan Santos

**Membro:** Vereador Divaldo Moraes de Barros

### **I – DO OBJETO**

O Projeto de Lei nº 027/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Trindade, propõe a **criação do Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos (PIRS)**, elaborado em conjunto com a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) e os municípios da Região do Araripe, com base nos ditames da Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS).

### **II – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS**

O projeto atende aos seguintes dispositivos legais:

- **Lei Federal nº 12.305/2010** – institui a PNRS, exigindo dos entes federativos a elaboração de planos de gestão de resíduos sólidos como pré-requisito para o acesso a recursos da União (arts. 14 a 19).
- **Decreto Federal nº 7.404/2010**, que regulamenta a Lei nº 12.305/2010.
- **Art. 23, incisos II e V, da Constituição Federal** – competência comum para cuidar do meio ambiente e saneamento básico.
- **Art. 30, inciso I, da Constituição Federal** – competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.
- **Lei Orgânica do Município de Trindade**, art. 70, II – atribuição da prefeita para propor projetos de lei.

### **III – DO ENTENDIMENTO DO TCE-PE**

O **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**, por meio de suas instruções normativas e jurisprudência consolidada, orienta que a **adesão a planos intermunicipais e a formalização de consórcios** são instrumentos de eficiência da gestão pública e de racionalização dos gastos, sobretudo no setor de resíduos sólidos.

O TCE-PE considera que:

- A **cooperação regionalizada entre municípios** representa uma solução viável para superação das deficiências na destinação final dos resíduos.
- A **adoção do PIRS é condição de acesso a recursos estaduais e federais**, sendo fator positivo de regularidade fiscal e administrativa.



Gabinete do Vereador Leandro do Nascimento Silva

- A ausência de plano municipal ou intermunicipal compromete o controle e fiscalização dos contratos de limpeza urbana e pode resultar em glosas ou sanções ao município.

## IV – DA COMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A proposta **não cria novas despesas imediatas**, mas autoriza a formalização da adesão ao plano regional, cuja implementação poderá se dar por meio de convênios ou consórcios já existentes (como o CISAPE). O impacto financeiro será objeto de análise específica por ocasião da execução orçamentária, mediante previsão nas leis orçamentárias anuais.

## V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação do PIRS se alinha às diretrizes da **sustentabilidade, regionalização e eficiência da gestão pública**, e representa passo necessário para cumprimento da legislação ambiental vigente, acesso a financiamento público e superação da problemática do descarte irregular de resíduos.

## VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final**, reunida na data de 18 de junho de 2025, **emite parecer FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 027/2025**, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, e pelo seu relevante interesse público e social.

**Sala de Reuniões da Câmara Municipal, Trindade – PE, 18 de junho de 2025.**

**Presidente da Comissão CJLRF**  
Vereador Edivan Silvan Santos

**Relatora da Comissão CJLRF**  
Vereadora Havana Helena de Farias

**Membro da Comissão CJLRF**  
Vereador Divaldo Moraes de Barros